

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA EMPRESARIAL
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO**

Processo nº 0220184-63.2015.8.19.0001

A **ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL** da Recuperação Judicial das empresas **GASDIESEL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA., MANGUINHOS DISTRIBUIDORA S.A., MANGUINHOS QUÍMICA S.A. e REFINARIA DE PETRÓLEOS DE MANGUINHOS S.A.**, devidamente nomeada por este douto Juízo, vem a íncrita presença de V.Exa., em cumprimento ao ato ordinatório de fls. 28.200 e ao despacho de fls. 28.940, expor e requerer o que se segue:

-I-

**CUMPRIMENTO DO ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 28.200 E
DESPACHO DE FLS. 28.940**

1. Conforme se infere do ato ordinatório de fls. 28.200, foi determinado vista à esta Administração Judicial, logo após a manifestação das Recuperandas de fls. 27.970/27.983.

2. Antes da publicação do referido ato no DJEN – Diário de Justiça Eletrônico Nacional, sobreveio o despacho de fls. 28.940, determinando a manifestação desta Administração Judicial acerca dos petítórios apresentados pelas Recuperandas às fls. 27.970/27.983 e fls. 28.687/28.728, e pela da União Federal às fls. 28.229/28.238, 28.884, 28.885/28.092.

3. As Recuperandas, por sua vez, solicitaram urgência na manifestação desta Administração Judicial salientando que “*a urgência no caso em tela é de intuitiva percepção ante à interrupção total das atividades da recuperanda que provê o sustento de mais de 650 famílias de forma direta*”, razão pela qual esta A.J. apresenta suas considerações na forma abaixo, independentemente de intimação, em atenção à urgência da situação narrada pelas Recuperandas e dos impactos em suas atividades.

4. Considerando que os requerimentos das Recuperandas e as manifestações da União Federal, versam, substancialmente, sobre a mesma questão, consubstanciada, primordialmente, na interrupção substancial das atividades das Recuperandas em virtude da retenção de produtos por Auditores Fiscais da Receita, que posteriormente desencadeou uma inspeção da ANP com a consequente interdição total de suas atividades, esta A.J, a fim de sistematizar a abordagem, apresenta esta manifestação de modo a fazer uma análise conjunta da matéria ora posta pelas partes.

-II-

DOS REQUERIMENTOS DAS RECUPERANDAS E MANIFESTAÇÕES CORRELATAS

5. Trata-se de manifestação apresentada pelas Recuperandas, na qual informam que no dia 19/09/2025, Auditores Fiscais da Receita Federal estiveram na sede da Refinaria de Manguinhos e, com fundamento em fiscalização aduaneira realizada sob terceiros, retiveram produtos de sua propriedade, consistentes em 52.345.661,00 e 30.377.716,00 litros de “*óleo bruto de petróleo*”, importados pela AXA OIL PETRÓLEO S/A e 5.032.278,00 litros de “*misturas de hidrocarbonetos aromáticos*”, importados pela FAIR ENERGY PETRÓLEO S/A, os quais estavam armazenados em seus tanques, nomeando a Refinaria como depositária fiel das respectivas mercadorias até decisão final a ser proferida pela Receita.

6. Sustentam que, a despeito de não possuírem maiores informações, ao que se pode inferir dos termos de início de fiscalização apresentados pela Receita, a fiscalização é direcionada para as duas importadoras – Axa Oil e Fair Energy- das quais as Recuperandas adquiriram os respectivos bens.

7. Alegam a competência deste MM. Juízo da Recuperação Judicial para análise do pleito de utilização das mercadorias retidas, uma vez que se tratam de bens essenciais às atividades das Recuperandas, de modo que a retenção destes produtos não atinge apenas os interesses privados das mesmas, mas também a coletividade e aos credores, o que justifica o deferimento de medida de urgência com fundamento no poder geral de cautela previsto no artigo 297 do CPC, suscitando ainda, que a retenção destes insumos configura-se como uma ameaça ao seu desenvolvimento industrial e econômico, além de comprometer o êxito da presente recuperação judicial.

8. A fim de fundamentar as razões para disponibilização dos bens retidos, as Recuperandas sustentam que se tratam de mercadorias fungíveis, nos termos do artigo 85 do Código Civil, motivo pelo qual podem ser substituídas por outras da mesma espécie, quantidade e qualidade, suscitando, ainda, que a Refinaria de Manguinhos garante que irá manter estoque capaz de atender a Receita Federal, em caso de decisão final para entrega dos produtos.

9. Em complemento, sustentam o risco de paralisação das operações e do cumprimento das obrigações futuras, uma vez que as cargas retidas ocupam aproximadamente de 90.000 m³, o que demandou cerca de 70% da capacidade de tancagem do parque industrial da Refinaria de Manguinhos para efetivar o armazenamento desta quantidade, impossibilitando a Refinaria, por conseguinte, de receber novas cargas e realizar a produção necessária para honrar obrigações com clientes e fornecedores.

10. Argumentam que há riscos concretos de perecimento e degradação dos produtos retidos tendo em vista que os óleos possuem um limite de tempo para estocagem, de modo que, a interferência nesta estrutura de operação das Recuperandas pode impedir a manutenção da sua produção de derivados de petróleo, afetando a distribuição de combustíveis no mercado brasileiro e atrasando o cumprimento dos contratos e do pagamento de seus fornecedores e funcionários, impossibilitando ainda o adimplemento das obrigações assumidas no plano de recuperação judicial e as obrigações correntes, inclusive de natureza fiscal, notadamente os parcelamentos firmados com o Estado do Rio de Janeiro.

11. Outrossim, sustentam cerceamento de defesa na medida em que não obtiveram esclarecimentos relativos aos fatos que deram origens as investigações, em manifesta violação ao devido processo legal e aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigos art. 5º, LIV e LV da CFRB).

12. Ao final, suscitam a ocorrência de *fumus bonis iuris e periculum in mora* para fins de requerer, nos termos do artigo 300 e 305 do CPC, medida de urgência para que seja autorizado a Recuperanda Refinaria de Mangueiras dar a destinação devida aos 52.345.661,00 litros de óleo bruto de petróleo, 30.377.716,00 litros de óleo de petróleo bruto e 5.032.278,00 litros de misturas de hidrocarbonetos aromáticos, garantindo, contudo, em seus estoques a mesma espécie, qualidade e quantidade destes produtos.

13. Após, sobrevieram petições de SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS E DE LUBRIFICANTES – SINDICOM (fls. 28.207/28.215), da União (Fazenda Nacional) às fls. 28.229/28.238 e do INSTITUTO COMBUSTIVEL LEGAL (ICL) (fls. 28.244/28.269) para manifestar-se

de forma contrária ao deferimento do pleito formulado pelas Recuperandas, sendo digno de nota que o SINDICOM e o ICL solicitaram habilitação como *amicus curiae*.

14. A União Federal argumentou, em apertada síntese, a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I da Constituição Federal, para proferir qualquer decisão relativa a apreensão de mercadorias importadas, bem como, a pertinência das restrições aplicadas no contexto das investigações conduzidas no bojo da Operação “Carbono Oculto”, arguindo que a retenção da carga tem múltiplas finalidades, principalmente a de cessar a infração, impedindo que a mercadoria fraudulenta seja introduzida no mercado, a de acautelar o objeto material da sanção administrativa para que futura decisão de perdimento não se torne inócua e, por fim, consiste em “*prova material indispensável para a instrução do processo administrativo fiscal*”.

15. O SINDICOM e o INSTITUTO COMBUSTIVEL LEGAL, por sua vez, em brevíssimo resumo, também arguiram a incompetência absoluta deste d. Juízo, nos termos do artigo 109, I da CFRB, bem como, alegaram que, uma vez que a retenção das mercadorias se operou em virtude da deflagração da Operação “Carbono Oculto”, que detém como objeto a apuração de irregularidades no setor de combustíveis, eventual autorização do uso das mercadorias teria o condão de esvaziar a fiscalização que vem sendo efetivada, além de permitir a concretização de esquema de crime organizado, com consequências graves a ordem jurídica, econômica e social.

16. Ademais, especificamente o ICL suscita que, em virtude da interdição da operação da Refinaria de Manguinhos determinada pela ANP em 26/09/2025, não se poderá conferir qualquer destinação ao produto retido enquanto não for levantada a ordem de interdição, razão pela qual a manutenção da decisão da Receita Federal não causaria danos às Recuperandas.

17. Noutro giro, convém registrar que as Recuperandas interpuuseram Agravo de Instrumento nº 0081222-14.2025.8.19.0000 tendo como objeto o ato ordinatório de fls. 28.200 que determinou vistas à esta Administração Judicial, pugnando pela atribuição de efeito suspensivo para que seja autorizada a utilização das mercadorias devidas, o qual, contudo, ainda não foi analisado pelo Exmo. Des. Relator nos autos do referido recurso.

18. Posteriormente, as Recuperandas apresentaram manifestação de fls. 28.687/28.729, informando que a ANP realizou fiscalização entre os dias 25 e 26 de setembro, a qual culminou na interdição de todas as instalações e equipamentos da Refinaria de Mangueiras, com a consequente paralisação completa de sua atividade, arguindo que não havia qualquer ordem Auto de Infração anterior, tampouco processo administrativo fiscalizatório ou judicial que questionasse as suas instalações.

19. Salienta que, de acordo com o laudo apresentado pela ANP, toda instalação e armazenamento da Refinaria estão em conformidade com as normas e regras, de modo que *“a adoção da medida mais gravosa, sem a observância do devido escalonamento previsto em lei e sem oportunizar o exercício do contraditório e da ampla defesa, configura flagrante afronta aos princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa”*.

20. Argumenta, em suas razões, em síntese: (i) a competência do Juízo Universal; (ii) cerceamento de defesa; (iii) violação ao princípio da legalidade; (iv) irrazoabilidade e desproporcionalidade da sanção, uma vez que nenhuma das irregularidades apontadas resultaria na suspensão definitiva das atividades da Refinaria; (v) ofensa aos princípios da livre concorrência e do exercício livre da atividade econômica, previstos no artigo 170 da Constituição Federal.

21. Ao final, requer, nos termos dos artigos 300 e 305 do CPC que este d. Juízo suspenda parcialmente os efeitos do ato administrativo

exarado pela ANP na parte que determinou a interdição total das atividades industriais realizadas pela Refinaria de Manguinhos, mantidas as demais exigências técnicas.

22. O ICL apresentou nova manifestação contrária ao deferimento do pedido liminar, consoante se infere de fls. 28.835/28.867.

23. A União Federal também se manifestou novamente, às fls. 28.884, apresentando petição acostada no Agravo de Instrumento nº 0081222-14.2025.8.19.0000, a qual foi instruída, dentre outros documentos, com Nota Técnica da ANP para fins de demonstrar que combustíveis fósseis não detém prazo de estocagem ou de validade para comercialização.

24. As Recuperandas manifestaram-se novamente às fls. 28.975/28.981 pelo indeferimento da habilitação do ICL como *amicus curiae*, além de informar que todas as condicionantes para a retomada da operação foram cumpridas pela Refinaria, com as respectivas evidências técnicas, reiterando, portanto, o pleito anteriormente formulado de suspensão parcial do ato exarado pela ANP.

25. O Ministério Público apresentou parecer às fls. 29.019/29.023 manifestando-se, em síntese, pela incompetência do Juízo da Recuperação Judicial para apreciar os pedidos formulados pelas Recuperandas, devendo tais matérias serem submetidas, através de ações próprias, junto à Justiça Federal.

26. Ultrapassada esta contextualização, passa esta Administração Judicial, em cumprimento ao ato ordinatório de fls. 28.200 e à decisão de fls. 28.940, a trazer suas considerações acerca do pleito formulado.

27. De início, a Administração Judicial entende relevante destacar que as matérias ora em análise demandam profundo e profícuo exercício de ponderação de valores por envolverem relevantes interesses jurídicos conflitantes, pois de um lado se tem a atuação fiscalizatória/regulatória

do Estado, no exercício do seu poder de polícia, com o objetivo de coibir práticas ilícitas, enquanto do outro lado se tem os interesses sociais decorrentes do livre exercício da atividade empresarial necessário à preservação de centenas de empregos e sustento de centenas de famílias, bem como a geração de riquezas e tributos que dependem da continuidade dos negócios das recuperandas.

28. Tanto a atividade estatal dos órgãos públicos indicados quanto a atividade empresarial das recuperandas possuem extrema relevância e devem aqui ser ponderadas, com vistas à busca de um equilíbrio, de modo a permitir uma adequada aplicação do Direito e observância dos seus primados.

29. Com efeito, as notícias carreadas nos autos dão conta de importantes operações e fiscalizações que vêm sendo realizadas pela Receita Federal do Brasil e Agência Nacional do Petróleo, tornando-se necessário colocar aqui em análise a proporcionalidade, razoabilidade, adequação e utilidade das medidas que vem sendo adotadas por tais órgãos públicos ante os efeitos que as mesmas causam na continuidade das atividades das recuperandas e de seus empregos, à luz da preservação da empresa e dos seus proveitos sociais.

II.A - PRELIMINARMENTE: DA QUESTÃO RELATIVA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

30. Conforme anteriormente exposto, as Recuperandas suscitaram a competência deste MM. Juízo para análise do pleito em virtude de se tratar de matéria que afeta a condução de sua atividade empresarial e o adimplemento de suas obrigações correntes e do plano de recuperação judicial, ao passo que as manifestações contrárias suscitaram a incompetência deste Juízo nos termos do artigo 109, I da CFRB, argumentando que a competência seria da Justiça Federal.

31. Desde logo, registra-se que não se desconhece a norma insculpida no artigo 109, I da Constituição Federal, devendo ser ponderado, contudo, que o artigo 45, I do Código de Processo Civil, conferiu expressa exceção a competência do Juízo Federal às ações de recuperação judicial, *litteris*:

Art. 45. Tramitando o processo perante outro juízo, os autos serão remetidos ao juízo federal competente se nele intervier a União, suas empresas públicas, entidades autárquicas e fundações, ou conselho de fiscalização de atividade profissional, na qualidade de parte ou de terceiro interveniente, **exceto as ações**:

I - **de recuperação judicial**, falência, insolvência civil e acidente de trabalho;

32. Sob esta perspectiva, registra-se que este C. Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de se debruçar sobre a questão e, ao analisar a aplicação do artigo 109, I da Constituição Federal, ratificou a competência exclusiva do Juízo da Recuperação Judicial, nos termos do artigo 45, I do CPC, para fins de elidir percalços à recuperação de empresas e ao cumprimento do plano de recuperação judicial:

Covid-19. Recuperação judicial. Lei nº 11.101/2005. Intervenção da União Federal. Competência. CND. Regime aduaneiro especial de draw-back. Hipótese em que Juízo de Direito Empresarial dispensou a apresentação de certidão de regularidade fiscal - CND ou de CPD-EM para efeitos de processo de exportação de equipamentos e chapas, com enquadramento da operação em regime de draw-back. Empresa que se encontra sob regime de recuperação judicial. **Agravo da União Federal pleiteando a reforma da decisão ao argumento de que a recuperanda não está submetida a processo de falência e, portanto, ao Juízo da recuperação falece competência para dirimir questões exclusivamente afetas à Justiça Federal a teor do disposto no artigo 109, I da Constituição Federal. A interpretação que se deve dar ao referido dispositivo constitucional deve levar em conta que quando passou a vigor a Constituição de 1988 estava em vigor o Decreto-Lei nº 7.661/45 que disciplinava falências e concordatas. O instituto da recuperação judicial só foi positivado com o advento da Lei nº 11.101/2005 e o novo Código de Processo Civil, vassalo dos princípios e normas da Constituição Federal, tornou expresso que a competência da Justiça Federal, por intervenção da União, não prevalece nas ações de recuperação judicial (artigo 45, I). A teleologia da Lei nº 11.101/2005, poucos desconhecem, é a de manter a**

competência exclusiva do Juízo universal, buscando elidir qualquer percalço à recuperação da empresa, bem assim ao cumprimento de seu plano de recuperação. Este e outros princípios guardam íntima ligação com o da preservação das atividades econômicas da recuperanda em benefício da economia do país e da circulação de riquezas que são o mote dos normativos concernentes ao instituto da recuperação.

Dispensa da apresentação de CND. Exegese que deve conferir maior eficácia ao disposto no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005. O país vive uma gravíssima crise econômica que se fez recrudescer com o advento da pandemia do coronavírus, sendo vital para sua economia, mais do que nunca, facilitar a recuperação judicial de empresas que ostentam grande capacidade de soerguimento. Regime aduaneiro de draw-back que configura incentivo fiscal à exportação, com suspensão ou eliminação de tributos incidentes sobre a aquisição de insumos utilizados na produção de bens que venham a ser exportados, com evidente redução de custos tornando a empresa exportadora mais competitiva no mercado internacional. Competência do Juízo da Vara Empresarial. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (0035761-92.2020.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a). MARCO ANTONIO IBRAHIM - Julgamento: 16/06/2020 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª CÂMARA CÍVEL))

33. Noutro giro, como se sabe, a reforma da Lei nº 11.101/2005 introduzida pela Lei 14.112/2020 incluiu o §7º-B, no art. 6º, o qual preconiza expressamente a competência do Juízo da Recuperação Judicial para determinar a substituição de atos constitutivos oriundos de execuções fiscais que recaiam sobre bens essenciais, *litteris*:

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, **admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial**, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código. (grifamos)

34. O Professor Manoel Justino¹ ao comentar o parágrafo em questão citou o entendimento firmado pela Exma. Ministra Nancy

¹ Bezerra Filho, Manoel Justino – Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo/Manoel Justino Bezerra Filho; Eronides A. Rodrigues dos Santos, coautoria especial. – 15. Ed. Rev., atual.e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, pág. 104, item 44.

Andrighi no julgado “*AgRg no AgRg no CC 119.970/RS – STJ – 17.9.2013, no sentido de que a execução fiscal não se suspende, mas são vedados atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação para que não se iniba o cumprimento do plano previamente aprovado e homologado, o que ocorreria com o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio, o que na prática deve redundar na suspensão da execução.*”

35. Nesta linha de ideias, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se consolidou no sentido de que, ainda que as demandas fiscais prossigam com eventuais constrições, competes ao Juízo da Recuperação Judicial o controle destes atos constitutivos, averiguando a viabilidade de sua manutenção ou a necessidade de sua substituição:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSTRIÇÃO VIA SISBAJUD. POSSIBILIDADE. CONTROLE POSTERIOR DO JUÍZO UNIVERSAL. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO ATESTA A ALEGAÇÃO. VERIFICAÇÃO QUE DEPENDE DE INCURSÃO NO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ DECISÃO QUE REAFIRMA A POSSIBILIDADE DE CONTROLE POSTERIOR PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO DOS ATOS CONSTITUTIVOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O entendimento atual de ambas as Turmas da Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, com a vigência do parágrafo 7º-B do art. 6º, da Lei n. 11.101/2005, acrescentado pela Lei n. 14.122, de 24 de dezembro de 2020, a execução fiscal e eventuais embargos tramitam regularmente perante o juízo da execução fiscal, inclusive a determinação de penhora de executado em recuperação judicial.

2. Quanto aos atos de constrição, caberá ao juízo da recuperação verificar a viabilidade da constrição efetuada em execução fiscal e determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação, valendo-se, para tanto, da cooperação jurisdicional.

3. Nas razões do presente agravo interno, a parte alega que a decisão impugnada desconsiderou a manifestação do juízo da recuperação judicial que já havia determinado o desbloqueio dos

valores constrictos, dada a essencialidade dos recursos financeiros para a atividade empresarial.

4. Tal evento alegado pela parte recorrente, porém, em nenhum momento foi destacado no acórdão recorrido, sendo necessária a incursão no conjunto probatório dos autos para que fosse verificada a já manifestação do Juízo recuperacional especificamente sobre a constrição objeto da controvérsia recursal em epígrafe. Tal análise, porém, não cabe a esta Corte Superior, devendo ser realizada pelas instâncias ordinárias, conforme enunciado da Súmula n. 7/STJ.

5. A presente decisão tem o condão de reafirmar a possibilidade de o juízo da recuperação verificar a viabilidade da constrição, de forma que, se assim já o tiver feito, tal decisão apenas reafirmará essa possibilidade. 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.146.591/PE, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 20/8/2025, DJEN de 29/8/2025.)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL BEM COMO SOBRE A ESSENCIALIDADE DO BEM. PRECEDENTES. DISCUSSÃO SOBRE CONCURSALIDADE. INCABÍVEL NO ÂMBITO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.1. **O caráter extraconcursal do crédito perseguido na execução individual bem como a essencialidade do bem para o plano de soerguimento deve ser decidido pelo Juízo do soerguimento.** Precedentes.2. No estreito âmbito cognitivo do conflito de competência, deve-se decidir apenas a quem compete julgar a questão de mérito.3. Agravo interno não provido. (AgInt no CC n. 201.015/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025.)

36. O entendimento foi seguido pelos mais recentes julgados proferidos por este C. Tribunal de Justiça:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DE ATIVOS. AUSÊNCIA DE GARANTIA. POSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO. POSTERIOR DELIBERAÇÃO PELO JUÍZO UNIVERSAL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. I. CASO EM EXAME: 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou o prosseguimento da execução fiscal e o bloqueio de ativos da agravante, empresa em recuperação judicial, diante da ausência de garantia, bem como de anterior decisão do TJRJ que restringiu a afetação de bem imóvel apresentado à Execução Fiscal nº 0450622-88.2015.8.19.0001. 2. A agravante sustenta nulidade da decisão e ausência de competência do juízo da execução fiscal para ordenar penhora sobre bem essencial, sem consulta prévia ao juízo da recuperação judicial. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 3. As questões em discussão

consistem em: (i) verificar eventual nulidade da decisão agravada; (ii) verificar a legalidade da constrição de ativos por juízo da execução fiscal em desfavor de empresa em recuperação judicial; e (iii) apurar a necessidade de comunicação e deliberação do juízo da recuperação sobre a manutenção da penhora. III. RAZÕES DE DECIDIR: 4. Juízo a quo que condicionou o prosseguimento do feito ao julgamento do Agravo de Instrumento 0074713-72.2022.8.19.0000, por meio do qual foi adotada a compreensão de que o bem imóvel, ofertado nesta oportunidade, se limitaria a garantir tão somente a execução fiscal 0450622-88.2015.8.19.0001, razão pela qual não há que falar em nulidade da decisão impugnada por ausência de apreciação da garantia. **5. A jurisprudência do STJ autoriza a prática de atos constitutivos em execuções fiscais contra empresa em recuperação, conforme § 7º-B do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, desde que submetidos ao controle do juízo da recuperação.** 6. **Compete ao juízo da recuperação deliberar sobre a manutenção, substituição ou levantamento da penhora, a fim de preservar a função social da empresa e a viabilidade do plano.** 7. A ausência de garantia nos autos justifica o prosseguimento do feito executivo e a decretação da penhora. 8. A decisão deve ser parcialmente reformada para determinar a comunicação da constrição ao juízo da recuperação judicial. IV. DISPOSITIVO: **9. O recurso conhecido ao qual se dá parcialmente provimento para determinar a comunicação dos atos de constrição de bens ao juízo da recuperação judicial, que deliberará sobre sua manutenção ou substituição.** ----- Dispositivos legais relevantes: Lei 11.101/2005, art. 6º, § 7º-B. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 1988437/PE, DJe 23/09/2022; TJRJ, AI 0074713-72.2022.8.19.0000; TJRJ, AI 0045416-83.2023.8.19.0000; TJRJ, AI 0007926-27.2023.8.19.0000. (0029577-47.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA - Julgamento: 28/08/2025 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL))

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL DE IPTU. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA. A Lei nº 11.101/2005, alterada pela Lei nº 14.112/20, expressamente permite o prosseguimento das Execuções Fiscais em caso de deferimento da Recuperação Judicial do Executado. Cancelamento do Tema 987 pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça. **A Corte Superior já se manifestou no sentido de que o deferimento da recuperação judicial não suspende as execuções fiscais, cabendo ao juízo da recuperação judicial analisar a viabilidade da constrição patrimonial em sede de execução fiscal em cada caso concreto, respeitadas as regras presentes no art. 69 do CPC/2015, podendo, em caso de inviabilidade, determinar eventual substituição da medida, a fim de que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial.** Precedentes desta Corte. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (0038286-71.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). ANA

PAULA PONTES CARDOSO - Julgamento: 25/06/2025 - 1º
NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL

37. O caso em tela envolve medidas que impactam diretamente nas atividades das recuperandas, pois importaram, primeiramente, na retenção, pela Receita Federal, de quase **90.000.000 de litros de insumos (óleo bruto de petróleo e misturas de hidrocarbonetos aromáticos)**, impossibilitando a utilização dos mesmos e dos tanques que os armazenam, impactando diretamente na capacidade de armazenagem/tancagem da Recuperanda e impedindo a aquisição de novos produtos.

38. Posteriormente, sobreveio ato de interdição de toda a instalação da Refinaria de Manguinhos, por conta das irregularidades indicadas no documento de fiscalização de fls. 28.743, impedindo, agora, totalmente a operação da recuperanda.

39. Como se vê, os atos praticados pelos órgãos públicos atingem diretamente na atividade da recuperanda, impossibilitando que a mesma continue provendo suas operações, seja através do bloqueio/retenção de relevante quantidade de insumos (quase 90 milhões de litros) e, conseqüentemente, da sua capacidade de tancagem, seja pela própria interdição de suas estruturas de instalação e processamento, o que, indubitavelmente, inviabiliza o atendimento dos primados do artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, fazendo atrair, no entender da A.J., a competência inequívoca deste d. Juízo Recuperacional.

40. Isto é, as mercadorias retidas e a interdição determinada pela ANP afetam diretamente o curso regular das atividades da recuperanda, impedindo sua operação e, conseqüentemente, a geração de receita necessária para o pagamento de suas obrigações trabalhistas, contratuais, fiscais, ambientais, etc.

41. Desse modo, entende a A.J. estar configurada a competência deste d. Juízo Recuperatório para o exercício do seu poder geral de cautela, que alcança também atos administrativos que importem em restrições/impedimento às suas atividades, conforme precedente abaixo do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que reconhece a “Supremacia do Juízo Recuperatório-Falimentar para decidir questões que interessam à massa objetiva”, *verbis*:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Fazenda Pública que se nega a conceder regime especial para apropriação e utilização de crédito acumulado do ICMS– **Competência do Juízo da recuperação judicial para determinar a inclusão – Embora o crédito tributário não se sujeite à recuperação judicial e inexista juízo universal na recuperação, o patrimônio envolvido interessa a todos os credores, concursais e não concursais – Supremacia do Juízo Recuperatório-Falimentar para decidir questões que interessam à massa objetiva, conforme já decidido em agravos anteriores – ICMS – Alteração normativa que ampara a pretensão da recuperanda e decisão singular neste sentido – Determinação de concessão do regime especial – Minuta recursal que pretende revogação fundada na discricionariedade da administração – Descabimento – Controle judicial necessário – Decisão mantida – Recurso improvido. Dispositivo: Negaram provimento.**
(TJSP; Agravo de Instrumento 2167058-09.2014.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Presidente Prudente - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 15/06/2015; Data de Registro: 18/06/2015)

42. Desse modo, *d.m.v.*, entende a A.J. que o d. Juízo da Recuperação Judicial é o competente para decidir sobre as tutelas cautelares apresentadas pelas recuperandas, ante os efeitos diretos que as medidas determinadas pela Receita Federal e pela ANP provocam em suas atividades, no seu projeto de soerguimento e na geração dos empregos.

II.B - DO REQUERIMENTO DE LIBERAÇÃO DOS INSUMOS RETIDOS FORMULADO PELAS RECUPERANDAS:

43. Conforme se infere dos documentos trazidos aos autos, notadamente os Termos de Início de Fiscalização constantes de fls. 27.984/27.987; 27.988/27.991 e 27.992/ 27.995, foram retidos os respectivos insumos² da recuperandas em virtude de deflagração de “Termo de Início de Fiscalização de Combate às Fraudes e Intimação Fiscal” lavrados contra a AXA OIL e a FAIR ENERGY, ora importadoras, para apuração da ocorrência de infrações de interposição fraudulenta de terceiros e mercadoria estrangeira com documento falsificado ou adulterado:

A importadora AXA OIL PETRÓLEO S/A, doravante chamada AXA ou AXA OIL, registrou em a DI n. 25/1960784-9, relativa à importação de 52.345.661,00 de Litros de “óleo bruto de petróleo”, com a indicação do Interessado na condição de “encomendante”. Contudo, conforme análise detalhada no Termo de Início de Fiscalização de Combate às Fraudes e Intimação Fiscal n. 1.001/2025, lavrado contra a AXA OIL, foram pormenorizados inúmeros elementos que indicam a possibilidade de ocorrência das seguintes infrações:

- i. Interposição Fraudulenta na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros (artigo 689, inciso XXII, do Regulamento Aduaneiro).
- ii. Mercadoria estrangeira, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado (artigo 689, inciso VI, do RA).

(Fls. 27.985)

² 52.345.661,00 Litros e 30.377.716,00 Litros de Óleo bruto de petróleo e 5.032.278,00 Litros de Misturas de hidrocarbonetos aromáticos

A importadora FAIR ENERGY PETROLEO LTDA, doravante chamada FAIR ou FAIR ENERGY, registrou em 11/09/2025 a DI nº 25/2029632-0, relativa à importação de 5.032.278,00 litros de “MISTURA DE HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS”, com a indicação do Interessado na condição de “encomendante”. Contudo, conforme análise detalhada no Termo de Início de Fiscalização de Combate às Fraudes e Intimação Fiscal nº 817/2025, lavrado contra a FAIR, foram pormenorizados inúmeros elementos que indicam a possibilidade de ocorrência das seguintes infrações:

- i. Interposição Fraudulenta na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros (artigo 689, inciso XXII, do Regulamento Aduaneiro).
- ii. Mercadoria estrangeira, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado (artigo 689, inciso VI, do RA).

(Fls. 27.989)

A importadora AXA OIL PETRÓLEO S/A, doravante chamada AXA ou AXA OIL, registrou em a DI n. 25/2029478-6, relativa à importação de 30.377.716,00 de Litros de “óleo bruto de petróleo”, com a indicação do Interessado na condição de “encomendante”. Contudo, conforme análise detalhada no Termo de Início de Fiscalização de Combate às Fraudes e Intimação Fiscal n. 1.001/2025, lavrado contra a AXA OIL, foram pormenorizados inúmeros elementos que indicam a possibilidade de ocorrência das seguintes infrações:

- i. Interposição Fraudulenta na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros (artigo 689, inciso XXII, do Regulamento Aduaneiro).
- ii. Mercadoria estrangeira, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado (artigo 689, inciso VI, do RA).

(Fls. 27.993)

44. O envolvimento da recuperanda Refinaria de Mangueiros e respectiva retenção das mercadorias deveu-se em razão de a mesma figurar como a destinatária final dos insumos importados, não havendo sido apontados elementos indicativos de infrações perpetradas pela própria Refinaria, que não foi incluída nas referidas apurações, sendo apenas nomeada como depositária fiel da carga retida.

45. Neste contexto, sabe-se que a recuperanda atua operacionalmente no refino, processamento e comercialização de derivados de petróleo, incluindo gasolina, diesel e GLP, fornecendo combustíveis ao mercado nacional, respondendo por cerca de 20% do

mercado fluminense e 10% do mercado paulista, gerando milhares de empregos diretos e indiretos, sendo estes alguns dos indicadores da relevância da sua função social na sociedade.

46. Sucede-se, portanto, que as mercadorias retidas pela Receita Federal consistem nos próprios insumos/matéria prima utilizada pela Recuperanda na operação de sua atividade empresarial.

47. De acordo com a recuperanda, os insumos retidos, consistentes em 52.345.661,00 litros de óleo bruto de petróleo, 30.377.716,00 litros de óleo de petróleo bruto e 5.032.278,00 litros de misturas de hidrocarbonetos aromáticos, ocupam parte significativa dos seus tanques utilizados para armazenamento, comprometendo sua capacidade operacional.

48. Sob esta perspectiva, a retenção desses insumos até ulterior decisão pelo Órgão fiscalizador resultará em déficit operacional relevante (cerca de 90 milhões de litros), representando um duplo impedimento no exercício das atividades operacionais da Refinaria, uma vez que, além do impedimento de utilização desta matéria prima, igualmente, está impedida de adquirir novos insumos, pois não haverá tanques disponíveis para recebimento e armazenamento de produtos.

49. Assim dizendo, os insumos retidos obstaculizam a operação em duas frentes: impossibilidade de consumo dos insumos na própria operação e impossibilidade de aquisição de novos insumos pois o armazenamento está comprometido com os insumos retidos.

50. Além disso, a redução da sua capacidade operacional em cerca de 90.000.000 de litros (a serem mantidos estocados) tem como consequência a redução proporcional do seu faturamento, o que inequivocamente compromete o cumprimento das obrigações correntes e futuras, sejam elas as obrigações decorrentes do plano de recuperação

judicial, bem como as assumidas com os empregados, com os fornecedores, recolhimento de tributos, dentre outros.

51. Registre-se que, consoante noticiado pelas Recuperandas nestes autos, foi firmado parcelamento com o Estado do Rio de Janeiro, pactuado no percentual de 3,5% do seu faturamento, de modo que, atualmente a Recuperanda vem efetuando pagamentos mensais de aproximadamente R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) ao referido ente (fls. 28.000/28.194), o que por certo restará comprometido com a restrição operacional decorrente da retenção dos referidos insumos e da sua capacidade de tancagem.

52. Desse modo, não há, no entender desta A.J., como dissociar a essencialidade dos milhões de litros de óleo bruto de petróleo e hidrocarbonetos à manutenção da atividade econômica das recuperandas e da necessária preservação da atividade econômica ante ao potencial do impacto negativo operacional e financeiro.

53. Deve ser pontuado, ainda, que diante da relevância das operações das Recuperandas em seu respectivo setor de atuação, respondendo por aproximadamente 20% do mercado do Rio de Janeiro e 10% do mercado de São Paulo, o déficit em sua operação (agravado pela interdição abordada adiante) poderá acarretar prejuízos ao abastecimento dos referidos Estados, causando desequilíbrio nas operações das demais empresas que atuam neste meio³.

54. Vale reiterar que a Administração Judicial não questiona a legitimidade da fiscalização com o fito de apurar eventuais irregularidades, perpetradas por terceiros ou pela Recuperanda.

³ <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2025-09/forca-tarefa-garante-abastecimento-de-combustivel-no-rio-de-janeiro>

55. Entretanto, entende a Administração Judicial que as apurações em curso relativas aos elementos verificados nas condutas das importadoras AXA OIL e a FAIR ENERGY não devem ter o condão de impedir/restringir a atividade empresarial das Recuperandas, sob pena de afronta ao livre exercício da atividade econômica, consagrado no art. 170, parágrafo único, da CRFB⁴ e ao princípio legal da preservação da empresa, previsto no art. 47 da Lei 11.101/2005.

56. Esse entendimento, aliás, encontra-se respaldado através das Súmulas 70, 323 e 547 do STF, senão veja V.Exa.:

Súmula 70 - É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo.

Súmula 323 - É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.

Súmula 547 - Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais.

57. Sobre o tema, merecem destaque os arestos abaixo que retratam hipóteses semelhantes ao caso em comento, *in verbis*:

Agravo de instrumento negativa de liminar em MS **indevida suspensão preventiva da inscrição estadual no cadastro de contribuintes do ICMS o Estado pode autuar eventuais crimes fiscais que forem apurados, mas não pode impedir o livre exercício de uma atividade aparentemente lícita** art. 19 da Portaria CAT 95/2006 não veda a concessão de efeito suspensivo para os casos de "suspensão" da inscrição estadual - decisão reformada. Agravo provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 0142171-63.2012.8.26.0000; Relator (a): Venício Salles; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Jundiaí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/11/2012; Data de Registro: 13/11/2012)

⁴ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL. INDEFERIMENTO. RECURSO ADMINISTRATIVO JUNTO À RECEITA FEDERAL PENDENTE DE JULGAMENTO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE GIA-ICMS PELA FAZENDA ESTADUAL. DESCUMPRIMENTO. CANCELAMENTO INSCRIÇÃO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA AO DIREITO CONSTITUCIONAL AO LIVRE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA.

1- Visa o Agravante a reativação de sua inscrição estadual sem a qual está impossibilitado de emitir notas fiscais eletrônicas, o que paralisou suas atividades econômicas; 2- Fazenda Estadual notificou o Agravante para apresentar GIA-ICMS, tendo ele deixado de fazê-lo, havendo discussão no âmbito da Fazenda Federal sobre a legalidade de sua inclusão no sistema Simples Nacional; 3-A obrigação acessória que a Fazenda Estadual impõe ao contribuinte tem o condão de futura cobrança de imposto; 4- **Impor a inviabilidade do exercício da atividade econômica como forma, mesmo que transversa, de cobrança de imposto é violação do exercício do livre comércio, além de forma irregular de coerção, sendo certo que deve a Fazenda Pública se valer dos meios legais cabíveis**; 5- **Súmulas 547, 70 e 323 do STF**; 6- Reforma da decisão; 7- Provimento do recurso, na forma do art. 557, § 1º-A, do CPC. (0000661-52.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES - Julgamento: 10/06/2015 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL)

58. Em complemento, deve-se ponderar que, conforme esclarecido pelas Recuperandas, as mercadorias retidas pelos Auditores Fiscais caracterizam-se por sua fungibilidade, na medida que podem ser substituídas por outras da mesma espécie, quantidade e qualidade, o que, no entender desta Administração Judicial, constitui-se como medida capaz de compatibilizar a operação das Recuperandas e, ao mesmo tempo, assegurar a efetividade das apurações conduzidas pela Receita Federal, uma vez que as Recuperandas irão garantir em seu estoque os produtos da mesma espécie, qualidade e quantidade, podendo ser entregues as autoridades competentes em caso de determinação superveniente neste sentido, ao final da fiscalização.

59. E nem se diga que eventual autorização de comercialização causa prejuízo às apurações promovidas pelos entes, já que a retenção

dos produtos ocorreu em 19/09/2025, tendo havido tempo suficiente para que os agentes públicos coletassem as amostras dos materiais retidos, para aprofundarem seus estudos. Aliás, de acordo com o “Documento de Fiscalização” de fls. 28.730/28.747, verifica-se que a ANP já coletou, em 25 e 26/09/2025, amostras dos materiais constantes dos tanques, possibilitando a realização dos estudos técnicos pertinentes, o que, aparentemente, já foi realizado, conforme fls. 28.885/28.902.

1 – BOLETIM DE FISCALIZAÇÃO

No período de 25/09/2025 a 26/09/2025, a ANP realizou a ação de fiscalização presencial na instalação da refinaria acima qualificada. Esta fiscalização visa dar cumprimento à Ordem de Serviço SFI-001/2025 referente a ação conjunta da Superintendência de Produção de Combustíveis (SPC/ANP), Superintendência de Fiscalização do Abastecimento (SFI/ANP), Superintendência de Distribuição e Logística (SDL/ANP) e Superintendência de Biocombustíveis e Qualidade (SBQ/ANP) nas instalações da empresa acima qualificada. Ação vinculada ao Processo ANP SEI n.º 48610.225583/2025-94.

Este documento de Documento de Fiscalização (DF) está vinculado ao DF nº 222.164.25.33.674980 no qual consta o “Termo de Coleta de Amostra” de coletas de produtos/insumos realizadas nesta fiscalização.

60. A jurisprudência dos tribunais pátrios possui entendimento consolidado no sentido da possibilidade de substituição de bens fungíveis, inclusive em caso de etanol, produto semelhante ao objeto do pleito formulado pelas Recuperandas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Preliminar. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Necessidade de demonstrar a pertinência e a importância da prova. Mérito. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. Agravantes que pretendem seja o crédito incluído no concurso de credores na classe quirografária, pela invalidade da garantia fiduciária. Impugnação de garantias fiduciárias prestadas pelas agravantes ao agravado. **Alienação fiduciária de bem fungível (etanol hidratado). Admissibilidade. Contrato firmado no âmbito do mercado financeiro. Incidência do art. 66-B da Lei 4.728/65. Individualização regular da garantia. Bem consumível. Irrelevância. Possibilidade de substituição por outro de igual quantidade e qualidade.** Precedentes. Cessão fiduciária de crédito. Cessionário que é titular do crédito e por conta disso as quantias recebíveis não concernem mais às agravantes. Apesar do inadimplemento contratual e do fato de que a recuperanda estava em mora em agosto de 2017, não há demonstração de que o contrato em questão está, de fato, resolvido. Decisão mantida. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2132786-47.2018.8.26.0000; Relator (a): Hamid Bdine; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Itapetininga - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/09/2018; Data de Registro: 25/09/2018)

IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – Falência – Crédito garantido por penhor – Inclusão na classe II Garantia Real – Grãos de trigo – **Bem fungível que se encontrava na esfera de disponibilidade da falida, quando do pedido de recuperação judicial, independentemente da busca e apreensão ocorrida – Atividade da falida, consistente na moagem de grãos, mantida durante o processo de reestruturação - Inexistência de grãos em seu estoque não comprovada** - Especialização por gênero e quantidade, como consta no contrato celebrado entre as partes, que é suficiente – Inexistência de dúvida quanto ao objeto da garantia – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2259264-90.2024.8.26.0000; Relator (a): Rui Cascaldi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ - 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 11/11/2024; Data de Registro: 11/11/2024)

61. Merece registro, em complemento, que conforme indicado nos Termos de Início de Fiscalização de fls. 27.984/27.987; 27.988/27.991 e 27.992/ 27.995, as apurações estão sendo destinadas à verificação de infrações consistentes em “interposição fraudulenta de terceiros” e “mercadoria estrangeira com documento adulterado e/ou falsificado”, de modo que não consistem, ao que tudo indica, em quaisquer elementos relativos aos insumos em si, isto é, relativos ao material e qualidade, mas sim à verificação de observância de normas regulamentares e conformidade documental da importação.

62. Nessa esteira, uma vez já colhidas as amostras necessárias à apuração em questão, entende a A.J., d.m.v. e s.m.j., que não se mostra proporcional impedir a recuperanda utilizar os referidos insumos em suas atividades, enquanto se aguarda o curso das apurações promovidas, ficando resguardado ao ente fiscal imputar à Recuperanda, no momento oportuno e após o devido contraditório, as eventuais consequências econômicas/regulamentares pertinentes decorrente de uma eventual comprovação de sua responsabilidade.

63. Desse modo, entende esta A.J. que a utilização desses insumos

não resultará em prejuízo à eventual decisão futura da Receita Federal quanto a perdimento da mercadoria, na medida que a Recuperanda poderá, na ocasião própria, entregar os mesmos produtos nas respectivas quantidades, não fazendo sentido impedir o regular curso das atividades empresariais.

64. Outrossim, conforme relatado pelas recuperandas, existe o risco de perecimento e degradação destes produtos retidos. Em contrapartida, alega a União que não haveria tal risco, conforme nota técnica da ANP (fls. 28.885) que diz que:

Desde que armazenados adequadamente, combustíveis fósseis, como gasolina e óleo diesel, são produtos bastante estáveis ao armazenamento por longos períodos, motivo pelo qual não se pode falar em prazo de estocagem ou de validade determinado para que esses produtos sejam comercializados. Desse modo, desde que sejam mantidos em condições adequadas de estocagem, não se vislumbra a ocorrência de perda de qualidade. Tipicamente, o transporte de derivados de petróleo por via marítima é projetado para manter as cargas, dentro do acordado com o cliente, por meses e até anos, a depender do produto, sem afetação de suas características físico-químicas.

65. Conforme a referida nota, a condição de preservação dos produtos em questão depende de um armazenamento adequado dos mesmos.

66. Ocorre que, para se resguardar esse armazenamento adequado, é imprescindível que a recuperanda continue operando suas atividades, afinal a adequada conservação e manutenção dos tanques e dos estoques demandam custos de investimento e operacionais que são arcados a partir das receitas advindas da operação da Companhia.

67. Portanto, diante do cenário de interdição das atividades (abaixo tratado) e de restrição da capacidade de tancagem/armazenamento dos tanques da recuperanda (em 90 milhões de litros), verifica-se um cenário desafiador para se manter a guarda e conservação dos referidos produtos sem risco de seu perecimento ou de outros danos, o que no entender da A.J. justifica o deferimento da tutela cautelar requerida, mormente se considerado que a refinaria encontra-se localizada em comunidade controlada pelo tráfico de drogas com elevado risco de invasão.

II.C - DA INTERDIÇÃO DETERMINADA PELA ANP:

68. Consoante “Documento de Fiscalização (DF)” constante de fls. 28.730/28.747, após fiscalização conduzida pela Agência Nacional do Petróleo – ANP nos dias 25 e 26 de setembro, a agência reguladora procedeu com a interdição da Refinaria de Manguinhos, conferindo prazo de até 10 (dez) dias para que a Refinaria apresente a documentação e informações solicitadas.

69. A partir dos termos do referido documento, é possível inferir que, em se tratando da qualidade dos produtos, não foram verificadas quaisquer discrepâncias entre os resultados declarados pela Refinaria e os inspecionados:

Avaliação da Qualidade dos produtos

Foram solicitados os certificados de qualidade da gasolina automotiva, óleo diesel rodoviário e óleo diesel marítimo produzidos, que foram confrontados com os dados de qualidade declarados pelo sistema DPP em conformidade com a Resolução ANP nº 828/2020. Não foram encontradas discrepâncias entre os resultados declarados versus inspecionados nos certificados analisados.

(Fls. 28.742)

70. Ainda restou expressamente consignado que foi constatado que a empresa detém os equipamentos, recursos e instrumentos necessários para execução dos ensaios previstos nas especificações técnicas de qualidade dos 4 (quatro) combustíveis comercializados:

Ainda no laboratório, foi constatado que a empresa detém os equipamentos, recursos e instrumentos necessários para a execução dos ensaios previstos nas especificações técnicas de qualidade dos quatro combustíveis comercializados (gasolina, óleo diesel S10 e S500 e óleo diesel marítimo). Alguns pontos, no entanto, devem ser mencionados: i) não há evidências de registros primários das análises realizadas, sendo os dados reportados diretamente no certificado da qualidade no formato digital quando de sua emissão. Recomenda-se que a empresa registre os dados primários para melhor rastreabilidade, especialmente, nos casos de análises por múltiplas metodologias, pois pode haver falhas no registro das metodologias, normas e procedimentos utilizados; e ii) antes da revisão das especificações de óleo diesel (atualmente previstas pela RANP 968/2024) a análise do número de cetano era realizado pelo método do motor para cálculo do número de cetano. Com a nova resolução, passou a ser registrado pelo índice de cetano calculado, ainda previsto na Resolução. No entanto, não é recomendável para óleos diesel com baixo teor de enxofre, apenas para diesel com maior teor de enxofre, como é o caso do S500 e do diesel marítimo (S5000). Recomenda-se, assim que possível, a realização do ensaio pelo método do número de cetano.

(Fls. 28.742)

71. Também a partir do documento, esta Administração Judicial verificou que o ato de interdição considerou, conforme item 5 do

documento, que a Refinaria foi notificada para apresentação, majoritariamente, de documentos e informações, consistentes em arquivos, planilhas com histórico de recebimento de navios, registro de entradas e saídas de caminhões, descrição de procedimentos, notas fiscais de serviços, fluxogramas, relatórios de auditoria interna, dentre outros que estão elencados nos 22 subitens daquele tópico:

5 – NOTIFICAÇÃO

5.1 Quanto à entrega de documentos e informações

A empresa ora fiscalizada fica NOTIFICADA a apresentar à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, localizada na Av. Rio Branco, 65, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20090-003, **preferencialmente por peticionamento eletrônico** diretamente no processo SEI/ANP n.º **48610.225583/2025-94**, dando como referência o número constante no campo "01 - Número do DF" do presente Documento de Fiscalização (DF), as seguintes informações/documentos, no **prazo de até 10 (dez) dias** contados a partir da data de recebimento deste documento de fiscalização:

5.1.1. Referente ao período de **01/10/2024 até 25/9/2025**, enviar os arquivos "XML" da NF-e/NFC-e, retEnviNFe (mensagem do resultado da transmissão) e NfeRetAutorizacao (resultado do processamento do lote de NF-e, caso existir) de todas as Notas Fiscais de entradas e saídas da empresa, incluindo, mas não se limitando a vendas, compras, remessas para armazenamento e devoluções de armazenamento, incluindo eventos de cancelamento. Enviar os arquivos compactados em formato ZIP. O pedido abrange todas as notas fiscais emitidas pelos estabelecimentos do emitente, não podendo haver omissão na sequência numérica dos documentos.

5.1.2. Histórico, em planilha eletrônica, dos recebimentos de navios, referentes ao período de **01/10/2024 até 25/9/2025**, com nome do produto/insumo, número da Licença de Importação, origem do produto/insumo, nome do navio, datas de início e término do recebimento, volume, importadora, certificado da origem dos produtos/insumos (Certificate of Analysis), tanque de recebimento.

5.1.3. Registros de entradas e saídas de caminhões, do período de **01/10/2024 até 25/9/2025**, referentes a produtos/insumos regulados pela ANP, incluindo as seguintes informações relativas aos seus carregamentos: dia, horário, NF-e, volume, produto/insumo, origem, destino, tipo de operação, placas, CPF/CNPJ do transportador, preferencialmente em planilha eletrônica.

(...)

5.1.8. Notas fiscais dos serviços de calibração e manutenção de equipamentos e de aquisição de padrões e reagentes para execução das análises para certificação dos produtos expedidos (gasolina automotiva e óleo diesel/diesel marítimo), referentes ao período de **1/3/2025 a 25/9/2025**.

5.1.9. Certificados de Qualidade dos produtos expedidos, referentes ao período de **1/6/2025 a 25/9/2025**.

5.1.10. Abertura de estoque de 25/09/2025 (documento ESTOQUE FÍSICO 24-09)

5.1.11 Análise de Risco (documento EAR_057723_REFIT_revC_Final)

5.1.12. Fluxogramas:

- FL-2002-900-0001_7_FLUXOGRAMA_E-2002

- FL-2004-900-0003_6_FLUXOGRAMA E-2004-Model_E-2004

- FP-2004-900-0001_1_Fluxograma de Processos - REVAMP E-2004 Refino do Distillate-Modelo

- FP-2002-900-0001_4 (FLUXOGRAMA DE PROCESSO - AUMENTO DA CAPACIDADE E-2002)-A1

- FP-2004-900-0003_2_Fluxograma de Processos - REVAMP E-2004 Refino do Condensado-Modelo

72. Já para condicionantes de desinterdição, a ANP determinou que fossem apresentadas exigências relativas automatização de processos, evidências técnicas, razoabilidade econômica, e regularizações para o atendimento de determinados padrões estabelecidos pela referida agência reguladora:

5.2.3. A empresa somente estará autorizada a retomar a produção após comprovação de atendimento dos itens a seguir e formalmente autorizada pela ANP.

- a) Demonstração de totalização automatizada dos volumes processados, com registro de dados históricos;
- b) Gestão de mudança relativa à operação fora dos limites estabelecidos no projeto de processo;
- c) Apresentar evidências técnicas, por meio de simulação de processos, que demonstrem a necessidade de operação das torres de destilação atmosférica E-2002/E-2004 para realizar o processamento das matérias primas (nafta, condensado, aromáticos e n-metilanilina), obtendo os seguintes produtos: gasolina automotiva, óleo diesel rodoviário S10 e S500 e óleo diesel marítimo. Neste caso, devem também ser demonstrados quais parâmetros físico-químicos serão ajustados nas torres para atender à especificação em função do processo.
- d) Demonstração da razoabilidade econômica de: (i) processamento de “condensado” e “nafta” em razão apenas de ajuste de PVR para especificação de gasolina e (ii) de processamento de diesel S10 já especificado (de maior valor de mercado) para combustível marítimo e S500 em razão de ajuste de ponto de fulgor;
- e) Regularização da tancagem não autorizada pela ANP (F-287A e F-287B);
- f) Saneamento da falta de continuidade de diversos diques de contenção de tanques de armazenamento;
- g) Em referência aos tanques horizontais F-287A e F-287B que estavam em operação, sendo que sua construção e início de operação não haviam sido previamente informados à ANP, para a desinterdição desses tanques deverá ser atendido o inciso I do artigo 18 da Resolução ANP nº 852/2021; e
- h) Conforme a tabela que consta do **Boletim de Fiscalização**, item 1 deste Documento de Fiscalização, referente à medida regulatório-cautelar (MRC) estabelecida pela Resolução ANP nº 922, de 14 de abril de 2023, os tanques **F-276, F-285, F-267, F-268, F-269, F-261, F-204 A, F-201 A, F-238 e F-203 B** devem ser esvaziados e o produto transferido para os tanques constantes das Autorizações ANP n.ºs 848/2019, 849/2019, 1090/2018, 1091/2018 e 152/2021, respeitando os volumes cedidos autorizados pela ANP. Os tanques **F-236, F-246, F-209, F-244 e F-245**, que estão sendo utilizados integralmente pela REFIT, devem ser esvaziados e disponibilizados para as distribuidoras contratantes de serviço de armazenagem, respeitando os volumes cedidos autorizados pela ANP. Assim, **ANTES de realizar esses procedimentos, a empresa ora fiscalizada fica NOTIFICADA para apresentar à ANP um plano detalhado de regularização desses estoques com o objetivo de adequar o armazenamento atual às cessões de espaço autorizadas pela ANP, e aguardar a expressa autorização da ANP para executá-lo**. Esse plano deverá ser, preferencialmente, peticionado eletronicamente no processo ANP SEI **48610.225583/2025-94** ou encaminhado para medida.cautelar@anp.gov.br.

73. Ao que se infere do documento de fiscalização exarado pela agência reguladora, ainda que tenham sido verificadas necessidades de regularização, não foram constatados riscos na utilização dos produtos comercializados pelas Recuperandas, se tratando, a toda evidência, de medidas que podem ser saneadas pelas empresas para a adequação de seus processos às exigências que foram formuladas.

74. Tanto as medidas são saneáveis que o próprio “item h” acima colacionado determina que as Recuperandas apresentem um plano de regularização de seus estoques.

75. Neste contexto, deve-se ponderar que a empresa precisa estar em pleno funcionamento para que detenha os recursos, inclusive

financeiros, para que possa implementar a integralidade das adequações demandadas pelo órgão regulador.

76. Ademais, consoante já anteriormente mencionado, é digno de nota que o próprio documento de fiscalização de fls. 28.730 registra que a ANP já obteve a coleta de amostras que podem colaborar com as análises que vêm sendo conduzidas, do que também se depreende que não haverá prejuízos nas fiscalizações com a retomada das operações, pelas Recuperandas.

1 – BOLETIM DE FISCALIZAÇÃO

No período de 25/09/2025 a 26/09/2025, a ANP realizou a ação de fiscalização presencial na instalação da refinaria acima qualificada. Esta fiscalização visa dar cumprimento à Ordem de Serviço SFI-001/2025 referente a ação conjunta da Superintendência de Produção de Combustíveis (SPC/ANP), Superintendência de Fiscalização do Abastecimento (SFI/ANP), Superintendência de Distribuição e Logística (SDL/ANP) e Superintendência de Biocombustíveis e Qualidade (SBQ/ANP) nas instalações da empresa acima qualificada. Ação vinculada ao Processo ANP SEI n.º 48610.225583/2025-94.

Este documento de Documento de Fiscalização (DF) está vinculado ao DF nº 222.164.25.33.674980 no qual consta o “Termo de Coleta de Amostra” de coletas de produtos/insumos realizadas nesta fiscalização.

(Fls. 28.730)

77. Sob esta perspectiva, não foram apontados no Documento de Fiscalização da ANP quais seriam os potenciais riscos da continuação das operações das Recuperandas, ao passo que, ao contrário, a interrupção das suas atividades acarreta manifestos danos a toda cadeia produtiva do setor de combustíveis, além do prejuízo na manutenção do tecido social inerente ao exercício regular de suas operações, sendo os maiores expoentes a preservação dos empregos, dos contratos com fornecedores e terceiros e o recolhimento dos tributos.

78. Deve ser pontuado, neste contexto, que diante da relevância das operações das Recuperandas em seu respectivo setor de atuação, respondendo por aproximadamente 20% do mercado do Rio de Janeiro e 10% do mercado de São Paulo, a paralisação em sua operação pode acarretar severos prejuízos ao abastecimento dos referidos Estados, não se podendo inferir com precisão se as demais empresas conseguirão suprir e compensar a demanda de combustíveis.

79. Registre-se, ainda, que as Recuperandas apresentaram tempestivamente resposta para a ANP, consoante documento constante de fls. 28.982/29.003, em que apontam o cumprimento das questões condicionantes para retomada das operações apontadas pela agência reguladora (item 2 do documento), além de terem suscitado a nulidade da decisão ante a ausência de enquadramento nas condições previstas no artigo 5º da Lei nº 9.847/1999 e suscitado ausência de caracterização de risco grave e iminente.

80. O que se vê, portanto, é que a interdição determinada pela agência reguladora está sendo objeto de relevante controvérsia, com questionamentos relativos a sua legalidade e validade, de modo que a paralisação integral das atividades da Recuperanda pode se revelar como medida drástica nas atuais condições da empresa, que poderá sofrer prejuízos potencialmente irreversíveis, por ato administrativo que não detém caráter definitivo, uma vez os procedimentos de verificação destas irregularidades estão em estágios iniciais e serão devidamente escrutinados nas vias próprias.

81. Sob esta perspectiva, o E. Superior Tribunal de Justiça, firme nos princípios de razoabilidade e proporcionalidade, admite expressamente a intervenção do Poder Judiciário em atos praticados pela Administração Pública, inclusive pela ANP:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. VALOR. REDUÇÃO JUDICIAL PARA MONTANTE AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. OFENSA AO PODER DE POLÍCIA. INOCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. "O Poder Judiciário, no exercício de sua competência constitucional (ex vi do art. 5º, XXXV, da CF/88), pode examinar os atos praticados pela Administração Pública, notadamente no que tange à legalidade ou a sua legitimidade, não havendo que se falar em invasão do mérito administrativo quando o magistrado reduz o valor da multa, com fulcro nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade." (AgInt no AREsp 1.067.401/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 9/8/2018).

2. No caso, a empresa autora, ora recorrida, ajuizou ação de procedimento ordinário objetivando, entre outras

providências, a redução do valor de multa a ela imposta pela ANP, em virtude da constatação de não observância de normas legais na disposição de recipientes de gás.

3. A Corte regional, por sua vez, confirmou a sentença apelada, no que esta reduziu o valor da sanção pecuniária, invocando, para tanto, critérios de razoabilidade e de proporcionalidade, em conformidade com entendimento deste Superior Tribunal de Justiça.

4. Não há falar em ofensa ao poder de polícia da ANP, como aventado nas razões recursais, senão que, atento às peculiaridades do caso concreto, o julgador, pela perspectiva da razoabilidade e da proporcionalidade, não vislumbrou compatibilidade entre a infração glosada pela autoridade fiscalizadora e o elevado quantum da multa aplicada.

5. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.766.116/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 6/4/2021, DJe de 4/5/2021)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MULTA. REDUÇÃO DO VALOR AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REVISÃO DO JULGADO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3 do STJ). 2. O Poder Judiciário, no exercício de sua competência constitucional (ex vi do art. 5º, XXXV, da CF/88) pode examinar os atos praticados pela Administração Pública, notadamente no que tange à legalidade ou a sua legitimidade, não havendo que se falar em invasão do mérito administrativo quando o magistrado reduz o valor da multa, com fulcro nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 3. Hipótese em que as instâncias ordinárias, diante das circunstâncias fáticas da causa, reduziram o valor da multa aquém do mínimo estabelecido pela legislação de regência, a fim de resguardar o equilíbrio entre as partes e a continuidade da atividade comercial da empresa, sendo certo que a revisão do julgado, nos termos pretendidos, encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Precedentes. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1.067.401/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/6/2018, DJe 9/8/2018)

82. Neste contexto, deve-se sopesar os efeitos dos trâmites do procedimento administrativo destinado para adequação dos aspectos apontados pela ANP e da paralisação total das atividades das Recuperandas em meio a projeto de soerguimento, a fim de que as duas circunstâncias (fiscalização pela autoridade competente e a preservação

da empresa) possam ser compatibilizadas em prol do benefício coletivo.

83. Tomando-se por base o princípio da preservação da empresa, em contraposição a atos administrativos que possam impedir o regular exercício da atividade empresarial, é pertinente destacar julgado proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que reconhece a necessidade de se privilegiar a continuidade da empresa em situações análogas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Decisão que determinou a suspensão do procedimento de desligamento da recuperanda dos quadros de associados da recorrente, permitindo-lhe a formalização e registro de novos contratos de comercialização de energia elétrica – **Competente o Juízo recuperacional para apreciar as medidas que visam preservar o regular funcionamento da sociedade em crise – Art. 47 da Lei de Recuperação Judicial e Falências – Desligamento imediato que inviabilizaria os negócios da recorrente, e que não trazem qualquer benefício ao denominado mercado livre de energia** – Atores do setor que tem pleno conhecimento da situação da agravada, cujo processo de soerguimento é público – Recursos especiais pendentes de julgamento que determinaram a continuidade do processo recuperacional, o que justifica o deferimento de medidas à conservação de suas atividades como a ora impugnada – Decisão mantida - Recurso improvido.⁵

84. Posto isso, e sem prejuízo das discussões que eventualmente se mostrem cabíveis acerca do ato da ANP, é notório que a interdição do parque industrial das Recuperandas coloca em risco iminente a continuidade das atividades empresariais que o instituto da Recuperação Judicial busca resguardar. Isso porque, sem o regular desenvolvimento das operações, não há geração de atividade econômica, o que, por si só, contraria o objetivo fundamental de soerguimento da empresa, além de inviabilizar o cumprimento das obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial, bem como das demais dívidas não abrangidas pelo pedido recuperacional, incluindo-se o passivo fiscal.

85. Ademais, o encerramento das atividades decorrente da interdição da Recuperanda poderá resultar na demissão de empregados,

⁵ TJSP; Agravo de Instrumento 2170915-82.2022.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 31/01/2024; Data de Registro: 13/02/2024

com a consequente extinção de diversos postos de trabalho, acarretando prejuízo social e agravando a crise econômico-social já enfrentada pela sociedade.

86. Em prestígio a coletividade, a doutrina especializada, aqui capitaneada pelos doutrinadores Daniel Carnio Costa e Alexandre Correa Nasser de Melo defendem que *“a melhor decisão coletiva que deve prevalecer é aquela que atenda de forma mais adequada o conjunto de interesses atingidos pela crise da empresa, ou seja, dos credores, dos empregados e de todos os demais agentes que seriam atingidos pelo desaparecimento da atividade empresarial”*⁶.

87. Seguindo essa linha, o Superior Tribunal de Justiça, visando a preservação da empresa e a garantia de sua função social, assim decidiu:

[...] 3. A recuperação judicial visa criar condições de negociação para a superação da crise econômica da empresa, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art . 47 da Lei nº 11.101/2005).4. O art . 50, II, da Lei nº 11.101/2005 possibilitou a criação de empresa subsidiária integral como um meio de viabilização do restabelecimento da atividade econômica da sociedade controladora, visando reverter a situação de crise econômica e financeira da recuperanda.5. Hipótese em que a criação da subsidiária integral foi autorizada pelo Juízo do soerguimento com a finalidade de auxiliar na reabilitação da empresa em crise econômico-financeira, com a observação de que a subsidiária não responderia pelo passivo da recuperanda.6. Embargos de declaração acolhidos, com efeito infringente, para conhecer em parte do conflito e declarar a competência do juízo da recuperação judicial apenas em relação aos Juízos das 13ª e 26ª Varas do Trabalho de Belo Horizonte - MG. (STJ - EDcl no AgRg no CC: 139585 RJ 2015/0080184-7, Relator.: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 12/09/2018, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 25/09/2018)

88. Corroborando o entendimento supra, o E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, já ratificou posicionamento da recuperação judicial como mecanismo que privilegia a preservação da empresa e a manutenção de sua função social, sendo verdadeira ferramenta de estímulo à atividade econômica, nos seguintes termos:

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE NOVA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA

⁶ Costa, Daniel Carnio. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005/Daniel Carnio Costa, Alexandre Correa Nasser de Melo – 2. Ed. – Curitiba, 2021. P. 188.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS AGRAVADAS. INSURGÊNCIA RECURSAL DO CREDOR. HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA PARCIAL DO RECURSO, COM EXCEÇÃO DO PLEITO EM RELAÇÃO AO CRÉDITO QUE TEM ORIGEM NAS DEBENTURES. **A RECUPERAÇÃO JUDICIAL FOI INSTITUÍDA COMO UMA FERRAMENTA PARA FAZER VALER O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E, COMO DISPÕE O ART. 47 DA LEI Nº 11.101/05, "TEM POR OBJETIVO VIABILIZAR A SUPERAÇÃO DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO DEVEDOR, A FIM DE PERMITIR A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DO EMPREGO DOS TRABALHADORES E DOS INTERESSES DOS CREDORES, PROMOVENDO, ASSIM, A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA".** DESSE MODO, PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO RECUPERACIONAL, É DEVER DO JUÍZO DE PISO ADOPTAR AS MEDIDAS CABÍVEIS PARA QUE SEJA PRESERVADA A EMPRESA RECUPERANDA, DENTRE ELAS A OBRIGATORIEDADE DE MANUTENÇÃO DO CONTRATO. NO QUE TANGE À QUESTÃO RELATIVA À NATUREZA DOS CRÉDITOS, OU SEJA, SE SÃO CONCURSAIS OU EXTRACONCURSAIS, DEVERÁ SER DISCUTIDA OPORTUNAMENTE, COM O EMPREGO DOS PROCEDIMENTOS PRÓPRIOS À VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS, COMO JÁ DECIDIDO POR ESTE ÓRGÃO COLEGIADO NO JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010197-72.2024.8.19.0000 E 0003612-04.2024.8.19.0000. ENTENDIMENTO DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE E. TRIBUNAL ACERCA DOS TEMAS. HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA E DESPROVIMENTO DO RECURSO. 0099708-18.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). CLEBER GHELFENSTEIN - Julgamento: 04/09/2025 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL))

89. Diante do exposto, e sem prejuízo do regular processamento do procedimento administrativo determinado pela ANP, considerando o cumprimento tempestivo pelas Recuperandas das exigências formuladas, a A.J. entende, d.m.v. e s.m.j., que, em um exercício de ponderação dos valores e interesses envolvidos nos autos, merece preponderar, no momento, a continuidade das atividades empresariais, a fim de manter as centenas de empregos gerados, direta ou indiretamente, pela operação, viabilizando, inclusive, o atendimento das exigências formuladas; a continuidade do pagamento de relevantes verbas fiscais que, ao cabo, se reverterem em proveito do Estado e da população.

90. Isto, contudo, não poderá importar em qualquer óbice ao prosseguimento das investigações/fiscalizações que vêm sendo realizadas pelos órgãos públicos competentes, tampouco pode legitimar as recuperandas a deixarem de adotar as providências necessárias à regularização da sua operação conforme as normas aplicáveis, devendo fornecer qualquer documento ou informação que lhe seja requisitado e

disponibilizar acesso de técnicos/fiscais em suas estruturas para eventual aprofundamento das análises.

91. Na verdade, o que se busca é o fomento de meios eficazes que permitam promover uma adequada conciliação entre os interesses sociais envolvidos na preservação da empresa e os interesses envolvidos na fiscalização efetivada pelas autoridades regulatórias.

-III- **CONCLUSÃO**

92. Diante de todo o exposto, sem qualquer prejuízo às apurações que vêm sendo conduzidas pelas autoridades regulatórias competentes e à adoção das medidas pertinentes pela Recuperanda para a regularização de suas atividades junto à ANP, entende a A.J., s.m.j., pelo deferimento da tutela cautelar formulada pela Recuperanda às fls. 27.970/27.983 e 28.687/28.729, com esteio no artigo 300 e 305 do CPC, a fim de:

- a. Autorizar a recuperanda Refinaria de Petróleos de Manguinhos S/A a utilizar em suas operações os produtos assim especificados: 52.345.661,00 litros de óleo bruto de petróleo, 30.377.716,00 litros de óleo de petróleo bruto e 5.032.278,00 litros de misturas de hidrocarbonetos aromáticos, em razão da sua fungibilidade, risco de degradação dos produtos e trava no parque de estocagem da recuperanda, **devendo a Recuperanda garantir em seus estoques a mesma espécie, quantidade e qualidade do produto, para assegurar a efetividade de eventual determinação de entrega dos produtos, exarada pela Receita Federal.**
- b. Suspender parcialmente os efeitos do ato praticado pela ANP, através do Documento de Fiscalização de fls.

28.730/28.747, na parte em que determinou a interdição total das atividades industriais realizadas pela Recuperanda Refinaria de Manguinhos, mantendo-se as demais determinações para cumprimento de exigências técnicas regulamentares a serem cumpridas pela Recuperanda.

93. Sendo o que tinha para o momento, a Administração Judicial permanece à disposição deste d. Juízo para eventuais esclarecimentos porventura necessários.

E. Deferimento.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 2025.



Bruno Galvão S.P. de Rezende - OAB/RJ 124.405

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL